MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	10675.001877/96-45
SESSÃO DE	:	22 de março de 2001
ACÓRDÃO Nº	:	302-34.708
RECURSO Nº	:	121.442
RECORRENTE	:	SEAP – SOCIEDADE DE ESTÍMULOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
RECORRIDA	:	DRJ/BELO HORIZONTE/MG

ITR – EXERCÍCIO 1995 – REFORMULAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.
A revisão do VTNm fixado, conforme previsto no art. 3°, § 4°, da Lei n°. 8.847/94, no curso do processo administrativo de determinação e exigência de crédito tributário, regulado pelas disposições do Decreto n° 70.235/72, só é admissível em relação à propriedade objeto da tributação e não ao valor fixado para todo o município através de Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal.
Não apresentada prova suscetível de revisão da base de cálculo estabelecida, é mantido o valor do ITR estampado na Notificação de Lançamento contestada.
Multa de mora - Incabível a sua exigência
Juros de mora - Cabível a sua exigência.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes, relator, e Luis Antonio Flora que excluíam, também, os juros de mora. Designada para redigir o voto quanto aos juros a Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto.

Brasília-DF, em 22 de março de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Relator

23 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e FRANCISCO SÉRGIO NALINI.

tmc

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº	:	121.442
ACÓRDÃO Nº	:	302-34.708
RECORRENTE	:	SEAP – SOCIEDADE DE ESTÍMULOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
RECORRIDA	:	DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A)	:	PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
RELATOR DESIG.	:	ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

A Recorrente, acima identificada, recorre ao Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da R. Decisão de primeiro grau – DRJ-BHE Nº 11170.3654/97-20 (fls. 2626/29) que resume, adequadamente, os fatos que norteiam o litígio, da seguinte forma:

> *"Discordando da exigência contida na Notificação de fl. 04, referente ao ITR e Contribuições SENAR e Sindicais do empregador e do Trabalhador, do exercício de 1995, no montante de R$ 955,88, com vencimento para 30/09/96, do imóvel cadastrado na RF sob o nº 1437626.1, a contribuinte acima identificada apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 01/03, alegando que há supervalorização no Valor da Terra Nua mínimo utilizado na determinação da base de cálculo. Reclama que os valores fixados pela IN/SRF nº 42/96 decorreram de uma apuração do valor venal das terras incluindo benfeitorias.*
>
> *Aduz que na apuração da base de cálculo do ITR, a SRF não desconsiderou as áreas imprestáveis, as ocupadas com benfeitorias, as de preservação permanente e de interesse ecológico, contrariando o disposto no art. 5º, da Lei nº 8.847/94, que determina que se considere tão somente as áreas aproveitáveis.*
>
> *Requer a revisão do lançamento, aplicando-se, para efeito de apuração da base de cálculo, o VTNm de R$ 850,00 por ha, conforme apuração da EMATER.*
>
> *Solicita, também, que sejam anexadas ao processo as informações prestadas pela FGV à SRF para efeito de fixação do VTNm, dando-se vista à impugnante para manifestação.*
>
> *Para dar guarida a seu pleito, foram anexadas ao processo, dentre outros documentos, a Notificação do ITR/95 (fl. 04), cópia de documento com informações técnicas fornecidas pela EMATER-MG por solicitação do Sindicato Rural de Uberlândia-MG (fls. 11/13) e*

cópia das DITR 92 e 94, arquivadas na DRF-Uberlândia (fls. 19/22)."

O imóvel questionado refere-se à Fazenda TAMANDUÁ, localizada no município de Monte Alegre de Minas – MG, com área total de 526,0 hectares.

Decidindo o feito o I. Julgador *a quo* julgou o lançamento procedente, entendendo que o mesmo foi efetuado em conformidade com a declaração da contribuinte e a legislação de regência.

Argumenta que, com relação à contestação do VTNm aplicado é fundamental que o Laudo Técnico de Avaliação indique, de forma específica, os dados relativos ao imóvel avaliado, devendo ser efetuado por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal), devidamente habilitado, ou pelas Fazendas Públicas Estaduais ou Municipais ou, ainda, pela EMATER, em conformidade com as normas da ABNT (NBR 8799); e acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no CREA (ART dispensada em caso de avaliações efetuadas por órgãos oficiais).

O Julgador assevera, ainda, em resumo, que:

- A avaliação deve reportar-se a 31 de dezembro do exercício anterior ao lançamento, com a demonstração do cálculo do Valor da Terra Nua, nas condições estabelecidas no "Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua da DITR", demonstrando os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, conforme preceitua a Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 02, de 08 de fevereiro de 1996;

- Examinando os autos, verifica-se que não foram trazidos pela reclamante elementos de prova válidos para comprovar o valor efetivo da propriedade em 31 de dezembro de 1994. O documento anexado às fls. 11/13 limita-se a indicar os valores médios atribuídos aos diversos tipos de terras do município de Uberlândia, enquanto que o imóvel objeto do lançamento localiza-se no município de Monte Alegre de Minas. Nele faltam, ainda, dados específicos do imóvel rural objeto do lançamento, não se achando, portanto, revestido das formalidades e exigências técnicas mínimas, acima citadas;

- A revisão do VTNm fixado pela Instrução Normativa SRF nº 42/96 para o município, ou seja, revisão de caráter geral, é de competência exclusiva do Secretário da Receita Federal, conforme Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 02, de 08 de fevereiro de 1996, item 68.1;

- Ressalta que para a determinação do VTNm a SRF utilizou como fonte os valores mínimos da terra nua fornecidos pela Fundação Getúlio Vargas –

FGV e pelas Secretarias de Agriculturas dos Estados – SAgE, levantados referencialmente em 31/12/94 e que, antes da publicação da norma, a tabela final com os VTNm por município foi aprovada pelos Secretários de Agricultura dos Estados, em reunião realizada em 10/07/96, presidida pelo Secretário da Receita Federal, da qual participaram, ainda, representantes do Ministério Extraordinário da Política Fundiária, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Fundação Getúlio Vargas, Confederação Nacional da Agricultura – CNA e Confederação Nacional de Trabalhadores na Agricultura – CONTAG.

- Não merece acolhida a alegação da contribuinte de que somente as áreas aproveitáveis devem ser consideradas para apuração da base de cálculo do ITR, em função do disposto nos artigos 3° e 11, da Lei n° 8.847/94;

- O art. 5°, da Lei n° 8.847/94, citado na impugnação, trata da apuração do valor do imposto e a "área aproveitável", nele referida, é utilizada no cálculo do "percentual de utilização efetiva" e não na determinação da base de cálculo, como alega a reclamante.

- Por fim, afirma que quanto ao pedido de anexação de informações prestadas por entidades fornecedoras de subsídios para determinação de parâmetros de caráter tributário, além de não ser assunto de sua competência, aquela instância administrativa não se encontra obrigada a anexá-lo e nem o considera necessário à solução da lide, posto que a legislação que cabe observar se encontra definitivamente sedimentada.

Cientificada da Decisão em 17/11/97 (AR. às fls. 32), apresentou Recurso, tempestivo, em 11/12/97, conforme Petição às fls. 33/38 dos autos, que teve seu encaminhamento determinado regularmente pelos despachos de fls. 39.

Do E. Segundo Conselho veio então o processo a este Colegiado, por força do disposto no art. 2°, do Decreto n° 3.440, de 25/04/200, conforme Despacho às fls. 42.

Em suas razões recursais, a Apelante funda-se nas mesmas razões apresentadas na Impugnação, sem trazer qualquer elemento novo ou documentação comprobatória em reforço aos seus pedidos.

Insiste na contestação do VTNm fixado para o município, ou seja, de caráter geral e não somente para a sua propriedade.

Inova ao pleitear a exclusão de multa e juros moratórios, estampados somente a partir da Intimação de fls. 31, pela qual aponta e exige o crédito tributário resultante da Decisão de primeiro grau.

É o relatório.

RECURSO Nº : 121.442
ACÓRDÃO Nº : 302-34.708

VOTO

O Recurso é tempestivo, reunindo condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço, passando a solucionar o litígio que me é dado a decidir.

Com relação ao reiterado pleito de reformulação dos cálculos do ITR do exercício de 1994 sobre o imóvel em discussão, estampado na Notificação de Lançamento de fls. 04, não me parece merecer reparos a Decisão de primeiro grau, nada havendo a ser acrescentado aos fundamentos do I. Julgador *a quo*, constantes da R. Decisão recorrida e resumidamente transcritos no Relatório que precede a este *decisum*.

Vale ressaltar, por derradeiro, que equivoca-se a I. Recorrente ao vir aqui pleitear a reformulação do VTN **mínimo**, de caráter geral, fixado para o município, por Instrução Normativa do Sr. Secretário da Receita Federal, com base no art. 3°, § 4°, da Lei n° 8.847/94, pois que este não é o foro competente para tal.

Com efeito, a observância do disposto no referido diploma legal, quando requerido em instância administrativa tributária, contestando determinado lançamento do ITR sobre propriedade rural individual, deve ser levada em consideração apenas e tão somente sobre a respectiva propriedade que, evidentemente, pode ensejar, por suas características específicas, um VTNm inferior ao fixado para o município.

Como a Recorrente não logrou comprovar, de forma precisa e adequada, que a sua propriedade mereceria a aplicação de um VTNm inferior ao fixado para o município, não há como acolher-se seu pleito de redução do valor aplicado.

Com toda razão assevera o I. Julgador *a quo* que a competência para alteração do VTNm fixado para o **município**, é do Sr. Secretário da Receita Federal.

Desta forma, não encontro nos autos suporte legal para o atendimento do pleito da Recorrente e reforma da Decisão singular, em relação ao valor do ITR lançado na Notificação antes mencionada.

Com respeito à multa e juros de mora demonstrados na Intimação SASAR/DRF/ULA N° 684/97 (fls. 31), entendo descabidas tais exigências na ação fiscal aqui em exame.

Por razões já exaustivamente expostas em diversos outros julgados semelhantes que por aqui transitaram, entendo que tais encargos (acréscimos) só se tornam devidos a partir do trânsito em julgado de decisão administrativa final que considerar devido o crédito tributário questionado, não incidindo em mora o sujeito passivo enquanto não decorrer o prazo para o seu pagamento, sem o devido atendimento.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso aqui em exame, no sentido de excluir da exigência apenas a multa e os juros de mora antes mencionados.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2001

PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES – Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.442
ACÓRDÃO Nº : 302-34.708

VOTO VENCEDOR QUANTO AOS JUROS

Discordo do Conselheiro relator apenas quanto aos juros de mora. Considero cabível sua exigência pelo Fisco, uma vez que os mesmos não representam sanção pecuniária, mas apenas a contrapartida da remuneração do capital que, devendo estar nas mãos do Estado, permaneceu indevidamente com o sujeito passivo, durante o período em que o crédito tributário, devendo ser recolhido, não o foi.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2001

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora Designada

51
S

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª_____ CÂMARA

Processo nº: 10675.001877/96-45
Recurso nº : 121.442

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2° do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.708 .

Brasília-DF, 20/09/2001

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 23/09/2002

LEANDRO FELIPE BUENO
PFN/DF